DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2782/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/662/2018
PROTOCOLO	: 1883145
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	: KAZUTO HORII
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 164/2017
CONTRATADA	: EXCEL TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S/S LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA VISANDO À ORIENTAÇÃO TÉCNICA PARA GESTORES E EQUIPE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA – MS, NAS ÁREAS DE CONTABILIDADE, FINANÇAS E RECURSOS HUMANOS, COM TREINAMENTO EM SERVIÇO

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do Procedimento Licitatório realizado pelo Município de Bodoquena por meio do Pregão Presencial n. 23/2017 com vistas à "contratação de serviços especializados de consultoria em gestão pública visando a orientação técnica para gestores e equipe da prefeitura municipal de Bodoquena – MS, nas áreas de contabilidade, finanças e recursos humanos, com treinamento em serviço", da formalização do Contrato Administrativo n. 164/2017, firmado com a empresa Excel Treinamento e Desenvolvimento Gerencial SS LTDA. EPP pelo valor inicial de R$ 135.000,00, e do Termo Aditivo n. 1.

Encaminhados os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, sobreveio a Análise ANA-1ICE-22884/2018 (pç. 38, fls. 309-317), onde o corpo técnico concluiu pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 23/2017 -, em razão da constatação de que a empresa vencedora não poderia ter sido habilitada, haja vista que as certidões de regularidade fiscal federal e estadual estavam com sua validade vencida, vicio também constatado na certidão referente ao FGTS. Entendeu a equipe técnica que a irregularidade constatada no procedimento licitatório tem como consequência a irregularidade da formalização do contrato e do termo aditivo. Por fim, observou ter havido intempestividade na remessa da documentação do procedimento licitatório ao Tribunal de Contas, o que enseja a cominação de multa nos termos da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-4352/2019, opinou pela adoção do seguinte julgamento:

> I – pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno TC/MS;

II – pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesas, pela sonegação de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas e pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, incisos IV e IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

III – pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesas, pela remessa intempestiva de documentos, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;

IV – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO

Verifico assistir razão à equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo e ao representante do Ministério Público de Contas no que tange à irregularidade ocorrida durante o procedimento licitatório, onde a empresa contratada foi habilitada utilizando certidões de regularidade fiscal federal e estadual, bem como do FGTS, com data de validade expirada na data do prosseguimento e finalização do certame, o que contraria a norma dos arts. 27, IV e 29, III e IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

A expiração da data de validade dos indigitados documentos deveria ter resultado na inabilitação da empresa que os apresentou, o que não foi observado pelo órgão licitante que ao final considerou vencedora a empresa que, na data do julgamento, não comprovou sua regularidade fiscal e trabalhista.

Embora entenda que a irregularidade do procedimento licitatório não tenha como consequência automática a irregularidade da formalização contratual, por se tratar de fases analisadas de maneira autônoma quanto aos requisitos de regularidade, tenho que no presente caso a contratação se revela também eivada de irregularidade, haja vista que, na data de assinatura do instrumento, aquelas certidões permaneciam com data de validade expirada. A contratação, nesse caso, afronta a norma do inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666/93, que exige a observância das condições de habilitação durante todo a vigência do contrato.

O mesmo entendimento vale para o Primeiro Termo Aditivo ao contrato n. 164/2017, cuja formalização ocorreu na data de 18/04/2018 (pç. 37, fls. 294-308) prorrogando a validade do contrato com a empresa irregularmente contratada.

Ademais, constato que a autoridade responsável apresentou documentos de remesse obrigatória intempestivamente (publicação do contrato: 28.4.2017, limite para remessa: 28.5.2017 e remessa: 15.12.2017).

Ante ao exposto, **decido por**:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 23/2017, da formalização do Contrato Administrativo n. 164/2017 e de seu Primeiro Termo Aditivo, entre o Município de Bodoquena e a empresa Excel Treinamento e Desenvolvimento S\S Ltda.;

II. Aplicar multas ao Sr. **Kazuto Horii**, **CPF n. 027.465.598-54,** Prefeito Municipal de Bodoquena, no valor equivalente ao de **90 (noventa) UFERMS** pela irregularidade descrita nos termos do item I desta decisão, com fundamento na regra dos arts. 42, I e IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva da documentação ao Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46 da mesma Lei;

IIII - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valores das multas cominadas e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

AK